

21/09/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.449
PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : WAL MART BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *“Não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo.”* (AI 761.990 AgR/GO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 01/02/2011).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 777449 AGR / PR

Relator

21/09/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.449
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **WAL MART BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI que negou provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário sob os argumentos de que (a) os Temas 339 e 660 da repercussão geral aplicam-se ao caso; e (b) o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) as limitações trazidas pela LC 102/2000 ao aproveitamento integral do ICMS decorrente da aquisição de bens do ativo fixo, do consumo de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações violam o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal; (b) o creditamento do ICMS somente em determinadas hipóteses de prestação de serviços de energia elétrica representa ofensa à isonomia a que se referem os arts. 5º e 150, II, da CF/88; e (c) a matéria que será decidida na ADI 2.325-0 é idêntica ao do presente recurso, razão pela qual este processo deve sobrestado até o julgamento do mérito daquela ação constitucional.

É o relatório.

21/09/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.449
PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Afasto o sobrestamento determinado por meio da decisão publicada em 4/4/2014.

Eis a decisão ora agravada, da lavra do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do creditamento integral e imediato de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo fixo e ao consumo dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de comunicações. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná considerou devida a restrição ao creditamento de ICMS, nos termos da legislação aplicável, mantendo os termos da sentença que denegara a segurança.

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, e c da Constituição Federal, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, em suma, diante da negativa de prestação jurisdicional; e (b) arts. 5º, 148, 150, II, 155, § 2º, I, II, e IX, a, por ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da vedação à instituição do empréstimo compulsório.

2. No que toca à alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso diz respeito à tema cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, na análise do AI 791.292 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, - TEMA 339). O entendimento do Tribunal a quo se ajusta a esse precedente.

ARE 777449 AGR / PR

De outro lado, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável o exame da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, do acesso à justiça e à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa (ARE 748.371-RG/MG, Min. Gilmar Mendes, TEMA 660)

3. Quanto ao restante, não assiste razão à parte recorrente. Esta Corte possui jurisprudência consolidada em relação à matéria discutida no presente recurso extraordinário, orientação da qual não divergiu o juízo de origem. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. LC 102/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. II - A modificação introduzida no art. 20, § 5º, da LC 87/96, e as alterações ocorridas no art. 33 da mencionada lei, não ofendem o princípio da não-cumulatividade. Precedentes. III A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV -

ARE 777449 AGR / PR

Agravo regimental improvido. AI 761.990 AgR/GO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 01/02/2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 102/2000. SISTEMÁTICA PARA A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO RESULTANTE DE AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não afronta o princípio constitucional da não-cumulatividade a sistemática para compensação do ICMS resultante da aquisição de bens para o ativo fixo conforme previsto na LC 102/2000. 2. Agravo regimental desprovido. AI 667.826 AgR/SP, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 03/04/2012.

4. Por fim, no que toca à alegação de cabimento do recurso extraordinário pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, não pode ser conhecido o recurso extraordinário. Isto porque, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão constitucional controvertida, tendo deixado a recorrente de informar qual lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal foi julgado válido pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da súmula 284 do STF.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. “

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Vejam-se recentes precedentes sobre o tema:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

ARE 777449 AGR / PR

AGRAVO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. CREDITAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não ofende o princípio constitucional da não cumulatividade a sistemática para compensação do ICMS resultante da aquisição de bens para o ativo fixo, conforme previsto na Lei Complementar nº 102/2000. 2. . Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 915.719 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 28/10/2016) “

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. LEI COMPLEMENTAR 102/2000. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.01.2008. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 770.588 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER,

ARE 777449 AGR / PR

Primeira Turma, DJe de 1º/9/2015) “

E ainda: ARE 1.024.215, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe de 15/12/2017.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.
É o voto.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.449
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **WAL MART BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Divirjo do Relator. Tudo recomenda seja suspenso este processo para aguardar-se o exame da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325, de minha relatoria, a versar a compatibilidade, ou não, da Lei Complementar nº 102/2000 com a Constituição Federal, relativamente ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, em virtude da aquisição de energia elétrica, de que trata a Lei Complementar nº 87/1996. Ante o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, do devido processo legal, pronuncio-me, num primeiro passo, pela suspensão. Vencido no ponto, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.449

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : WAL MART BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.9.2018 a 20.9.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma